

TOTAL	R\$ 7.406,11	TOTAL	R\$ 45.593,89
TOTAL CONCURSAL	R\$ 7.406,11	TOTAL EXTRACONCURSAL	R\$ 45.593,89
TOTAL DAS VERBAS		R\$ 53.000,00	

7. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

8. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **30.08.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018						
Termo Final Mora	28/09/2018						
Atualização	SELIC						
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Taxa Pré	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor

							Atualiz.
Concursal	30/08/2016	30/08/2016	R\$ 7.406,11	20,390210%	0,00%	0,00000%	R\$ 8.916,23
Extraconcursal	30/08/2016	30/08/2016	R\$ 45.593,89	20,390210%	0,00%	0,00000%	R\$ 54.890,58
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018							R\$ 63.806,81

10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

11. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com*

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pela administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente**, para incluir o crédito em favor do Credor Carlos Alberto Gonçalves de Macedo na relação creditícia pelo montante de R\$ 8.916,23 (oito mil novecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 54.890,58 (cinquenta e quatro mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Carlos Alberto Gonçalves de Macedo

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

Valor do Crédito: R\$ 8.916,23

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 54.890,58

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n° 1SP322499/O-3

OAB/SP n° 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Carlos Eduardo dos Santos
CPF/CNPJ	257.408.038-61
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 68.597,09	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1009229-22.2019.8.26.0609, por meio do qual o Credor Carlos Eduardo dos Santos, requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 68.597,09 (sessenta e oito mil quinhentos e noventa e sete reais e nove centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob

o nº 1000445-49.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **25.06.2008 à 06.03.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 125.46800.90-8	11 Nome CARLOS EDUARDO DOS SANTOS				
12 Endereço (logradouro, nº, bairro, apartamento) Rua R PEDRO MARCENEIRO, 7 - N° 07 B				13 Bairro PQ SAO PAULO	
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 04.843-350	17 CTPS (nº, série, UF) 0052496 - 0190 / SP	18 CPF 257.408.038-61	
19 Data de Nascimento 03/05/1978	20 Nome da Mãe ANA MARIA PEREIRA DA SILVA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 1.785,04	24 Data de Admissão 25/06/2008	25 Data do Aviso Prévio 06/03/2015	26 Data de Afastamento 06/03/2015	27 Cód. Afastamento SJ2	
28 Período Afirm. (%) TRCT 0,00	29 Período Afirm. (%) FORTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 865.530	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 62.852.904/0001-68 SIND OF MARCENEIROS				

(Trecho extraído RT nº 1000445-49.2015.5.02.0501)

4. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
25.06.2008 à 25.06.2012	Multa do Artigo 477	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do Artigo 477	R\$ 1.827,15
25.06.2008 à 25.06.2012	MULTA 467	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	MULTA 467	R\$ 6.794,47
25.06.2008 à 25.06.2012	Saldo de Salário	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Saldo de Salário	R\$ 365,42
25.06.2008 à 25.06.2012	Salários	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Salários	R\$ 5.203,12
25.06.2008 à 25.06.2012	Estabilidade	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Estabilidade	R\$ 3.140,71
25.06.2008 à 25.06.2012	Reflexo do(a) Estabilidade nas Verbas Rescisórias	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Reflexo do(a) Estabilidade nas Verbas Rescisórias	R\$ 709,80
25.06.2008 à 25.06.2012	Cesta Básica	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Cesta Básica	R\$ 325,59

25.06.2008 à 25.06.2012	Férias	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias	R\$ 8.233,20
25.06.2008 à 25.06.2012	13º Salário	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	13º Salário	R\$ 2.344,80
25.06.2008 à 25.06.2012	Aviso Prévio	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso Prévio	R\$ 2.926,62
25.06.2008 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 884,77	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS	R\$ 4.432,27
25.06.2008 à 25.06.2012	Multa do FGTS - 40%	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do FGTS - 40%	R\$ 4.361,80
25.06.2008 à 25.06.2012	Juros	R\$ 97,92	26.06.2012 à 28.09.2018	Juros	R\$ 4.496,68
TOTAL		R\$ 982,69	TOTAL		R\$ 45.161,63
Contribuições Previdenciárias Reclamante		-	Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (1.000,88)
TOTAL CONCURSAL		R\$ 982,69	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 44.160,75
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 45.143,44		

5. Ademais, cumpre ressaltar que fora subtraído o *quantum* referente a INSS - Cota Reclamante no montante de R\$ 1.000,88 (mil reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista não se tratar de crédito da titularidade do credor.

6. Dando-se seguimento, saliente-se que após atualizações monetárias ocorridas no decorrer da Reclamação Trabalhista, a Certidão de Habilitação trouxe crédito atualizado até o dia **23.07.2018**. Vejamos:

Outrossim, e com a concordância tácita da reclamada, a qual, conquanto intimada (Id num. 1a15d1a), não se manifestou quanto aos cálculos do(a) autor(a), **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante, fixando-se o seu crédito em **R\$ 46.144,32** (valor bruto devido ao(a) autor(a)), **atualizado até 29/07/2016**, sendo **R\$ 41.549,72** de principal e **R\$ 4.594,60** de juros de mora, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Do crédito do(a) autor(a) deverá ser descontado: (pela Secretária de Varas)

- Cota previdenciária do empregado no valor de **R\$ 1.000,88**, atualizável(is) até a data do(s) efetivo(s) pagamento(s) e recolhido(s) ao(s) respectivo(s) órgão(s).

Cota previdenciária de responsabilidade da reclamada no valor de **R\$ 2.465,17** que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e recolhido ao INSS.

Custas a cargo da reclamada no valor de R\$ 600,00, arbitradas em 20/11/2015 (Id num. 8a031d7).

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **23.07.2018**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	23/07/2018	23/07/2018	R\$ 1.438,29	1,188623%	R\$ 1.455,39
Extraconcursal	23/07/2018	23/07/2018	R\$ 64.634,63	1,188623%	R\$ 65.402,89
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 66.858,28

10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

11. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

12. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² **(Original sem grifos)***

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ **(Original sem grifos)**.*

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Carlos Eduardo dos Santos, na relação creditícia pelo montante de R\$ 1.455,39 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 65.402,89 (sessenta e cinco mil quatrocentos e dois reais e oitenta e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Carlos Eduardo dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 1.455,39

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 65.402,89

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Celso Pedro
CPF/CNPJ	153.248.748-76
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.555,59	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito autuado sob o n.º 0003266-26.2014.8.26.0609, pelo qual o Credor Celso Pedro requer a inclusão do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 15.555,59 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0002288-71.2012.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da

Serra/SP.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 10.842,51 (dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador:**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ruslaine Romano

Vistos,

Ante os pareceres favoráveis do Sindico, fls.75 e do Ministério Público, fls.78, defiro o pedido inicial (fls. 2/3) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por CELSO PEDRO no quadro geral de credores da falência de ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R\$ 10.842,51 pertencente a classe trabalhista.

Após, vista ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P.R.I

Taboão da Serra, 06 de agosto de 2015.

(Trecho extraído fl. 79 do incidente)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao TRT 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.03.2006 a 25.05.2012**, conforme trecho extraído da exordial reclamatória colacionada a seguir, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**:

1. "HISTÓRICO"

O Reclamante foi admitido em **01/MARÇO/2006**.

Desempenhava a Função de pintor de móveis percebendo como último Salário Base o valor de R\$ 6,22 por hora.

Foi demitido em 25/05/2012, tendo ocorrido seu desligamento na mesma data, sem que nada tivesse recebido a título de verbas rescisórias ou indenizatórias.

(Trecho extraído ID. b5b0c41 da RT nº 0002288-71.2012.5.02.0501)


5. Assim, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.09.2013**.

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Certifico que no Processo nº 0002288-71.2012.5.02.0501, distribuído em 18/09/2012 para a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, figura como credor(a) CELSO PEDRO, inscrito no CPF sob nº 153.248.748-76, com endereço à Rua Aborígene, 7 – Valo Velho – São Paulo/SP, e como devedor ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ sob nº 06.093.979/0001-76, com endereço à Av. José Dini, 131 – Jardim Maria Rosa – CEP 06763-015 – Taboão da Serra/SP.

Certifico ainda que a ação foi julgada PROCEDENTE EM PARTE, tendo a sentença transitado em julgado em 14/01/2013. A ré foi citada para pagamento em 01/08/2013. Em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao(a) credor(a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 01/09/2013:

Principal	R\$ 11.558,07
Juros	R\$ 1.321,47
Honorários Advocatícios	R\$ 1.837,88
INSS Rda	R\$ 538,11
Custas	R\$ 300,06
Total	R\$ 15.555,59


PAULO FERNANDO FERREIRA
Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra

(Trecho extraído do Incidente Fl. 06)

6. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na r. sentença colacionada acima. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do

pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Com efeito, a Administradora Judicial ressalta que os valores a título de custas judiciais não são de titularidade do Credor, portanto, não é possível a habilitação do referido crédito titularizado pela União.

8. Considerando que à data de atualização apresentada (**01.09.2013**), a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor principal, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação em falência (**28.09.2018**), nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	SELIC					
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018						R\$ 23.883,46
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Celso Pedro	25/06/2012	25/06/2012	R\$ 12.879,54	85,437219%	0,00000%	R\$ 23.883,46

9. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹.

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

10. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido –*

Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Celso Pedro na relação creditícia pelo montante de R\$ 23.883,46 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Celso Pedro

Valor do Crédito: R\$ 23.883,46

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Clara Cristina Valentin Anaya de Carvalho
CPF/CNPJ	007.697.428-66
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 22.884,35	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0002233-30.2016.8.26.0609, por meio do qual a Credora Clara Cristina Valentin Anaya de Carvalho, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante, pelo montante de R\$ 22.884,35 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada

sob o nº 1000692-61.2014.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do montante de R\$ 25.183,65 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) na relação creditícia, entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período trabalhado**:

Vistos.

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido (fls. 02/03) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por **CLARA CRISTINA VALENTIN ANAYA DE CARVALHO** no quadro geral de credores da falência do grupo Escriba, pela importância de R\$ 25.183,65 pertencente a classe trabalhista.

Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P. I. C.

Taboão da Serra, 31 de julho de 2018.

(Trecho extraído autos nº 0002233-30.2016.8.26.0609)

4. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como à Reclamação Trabalhista, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **08.09.2010 a 18.04.2014**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

10 PIS/PASEP 120.34288.35-3		11 Nome CLARA CRISTINA VALENTIN ANAYA CARVALHO	
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA DR MIRANDA DE AZEVEDO, 1085			13 Bairro POMPEIA
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 05.027-000	17 CTPS (nº, série, UF) 0067364 - 0633 / SP
18 CPF 007.697.428-66	20 Nome da Mãe CARMEM VALENTIN VILLANUEVA		
19 Data de Nascimento 22/10/1957	20 Nome da Mãe CARMEM VALENTIN VILLANUEVA		
DADOS DO CONTRATO			
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado			
22 Causa do Afastamento Rescisão contratual a pedido do empregado			
23 Remuneração Mês Ant. 3.206,75	24 Data de Admissão 08/09/2010	25 Data do Aviso Prévio 20/3/2014	26 Data de Afastamento 18/04/2014
27 Cod. Afastamento SJ1	28 Pensão Alim. (%) TRCT		

(Trecho extraído RT nº 1000692-61.2014.5.02.0502)

5. Ademais, conforme a documentação apresentada pela Credora, constata-se a existência da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, no qual, sendo que o crédito devido à Credora perfaz a importância de R\$ 33.782,08 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e oito centavos) sendo, R\$ 22.884,35 referente ao principal, bem como, R\$ 10.897,73 à título de FGTS, devidamente atualizada até **01.04.2015**. Veja-se:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Autor: CLARA CRISTINA VALENTIN ANAYA DE CARVALHO, RG 6.895.011-1, CPF 007.697.428-66;

Réus: 1ª Planus Projetos & Serviços Ltda. e 2ª Escriba Instalações e Projetos Ltda. (em Recuperação Judicial)

PAULO FERNANDO FERREIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, CERTIFICA que revendo a Reclamação Trabalhista supra mencionada, distribuída em 14/05/2014, verificou que em sentença proferida em 10.10.2014, as reclamadas foram condenadas solidariamente a pagar ao reclamante: Férias proporcionais 2013/2014, acrescidas de 1/3(07/12); Férias vencidas 2012/2013, acrescidas de 1/3, de forma simples; 13º salário proporcional(04/12); Vale-refeição dos meses não pagos, no importe de R\$ 1.575,00; Comissão não paga, no importe de R\$ 853,56; Multa do artigo 477 da CLT; Indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dentre outros títulos. A sentença transitou em julgado em 18.11.2014. Em liquidação de sentença, o "quantum debeatur" foi fixado em R\$ 22.884,35 atualizado até 01/04/2015, sendo R\$ 20.696,71, referente ao principal e R\$ 2.187,64 aos juros de mora (10,57%) e ainda do FGTS a ser depositado em conta vinculada, R\$ 10.897,73 (9.855,98 - principal + 1.041,77 - juros), de sua quota previdenciária, R\$ 620,48(empresa + SAI), e das custas processuais, R\$ 301,38, corrigidos até 01/04/2015. Em razão da 2ª reclamada encontrar-se em Recuperação Judicial e da execução em face da 1ª reclamada ter restado infrutífera, foi determinada a expedição da presente certidão a fim de que o exequente habilite diretamente seu crédito perante o Administrador Judicial da empresa recuperanda. Nada mais a certificar. Digitado e conferido por Paulo Fernando Ferreira, Diretor de Secretaria, Taboão da Serra, 02 de março de 2016.

(Trecho extraído do Incidente de Crédito n.º 0002233-30.2016.8.26.0609)

6. Nesta senda, esclarece-se que os valores referentes às contribuições previdenciárias e custas processuais não são titularizados pela Credora, motivo pelo qual não devem ser incluídas no montante devido pelas Falidas, haja vista que cabe ao titular do direito requerer a competente habilitação de seu crédito, na forma da legislação pertinente.

7. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, sem considerar os juros visto que a reclamatória trabalhista foi distribuída em 14.05.2014, ou seja, data posterior à Recuperação Judicial, datada de 25.06.2012, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
08.09.2010 a 25.06.2012	FGTS 8%	R\$ 8.335,52	26.06.2012 a 18.04.2014	13º Salário proporcional (04/12)	R\$ 1.834,41
-	-	-	26.06.2012 a 18.04.2014	Férias Indenizadas (08.09.2012 - 07.09.2013)	R\$ 5.176,51
-	-	-	26.06.2012 a 18.04.2014	1/3 Constitucional - Férias Indenizadas (08.09.2012/07.09.2013)	R\$ 1.725,50
-	-	-	26.06.2012 a 18.04.2014	Férias Proporcional (08.09.2013 - 18.04.2014)	R\$ 3.533,77
-	-	-	26.06.2012 a 18.04.2014	1/3 Constitucional - Férias Proporcional (08.09.2013 - 18.04.2014)	R\$ 1.177,92
-	-	-	26.06.2012 a 18.04.2014	Multa artigo 477 CLT	R\$ 2.782,37
-	-	-	26.06.2012 a 18.04.2014	Vale Transporte (06 a 08/2013 - 01 a 04/2014)	R\$ 1.593,04
-	-	-	26.06.2012 a 18.04.2014	Comissões Não Pagas	R\$ 863,34
-	-	-	26.06.2012 a 18.04.2014	FGTS (13º Salário Proporcional)	R\$ 146,75
-	-	-	26.06.2012 a 18.04.2014	FGTS (Comissões Não Pagas)	R\$ 69,07
-	-	-	26.06.2012 a 18.04.2014	Danos Morais	R\$ 2.009,85
-	-	-	26.06.2012 a 18.04.2014	FGTS 8%	R\$ 2.633,97
TOTAL		R\$ 8.335,52	TOTAL		R\$ 23.546,50
Contribuições Previdenciárias Reclamante		-	Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (270,85)
TOTAL CONCURSAL		R\$ 8.335,52	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 23.275,65
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 31.611,17		

8. Diante do colacionado, cumpre salientar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, no qual, teve como base a Planilha de Cálculo apresentada pelo Contador, existe possível erro material nos cálculos apresentados pelo perito contador

acerca do valor referente ao FGTS 8% a ser habilitado em favor da Credora, vez que consta o montante de R\$ 9.855,96 (nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) referente a somatória do FGTS não depositados (**R\$ 9.640,14**) e o incidente nas verbas rescisórias (R\$ 215,82), sendo que, ao realizar a segregação da verba e a somatória de todo o montante, a *Expert* pôde constatar que o valor correto perfaz o *quantum* de R\$ 11.185,31 (onze mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) referente à somatória do FGTS não depositado (**R\$ 10.969,49**) e do incidente nas verbas rescisórias (R\$ 215,82), conforme demonstrado na tabela acima pela Administradora Judicial e no trecho extraído da planilha de cálculo, veja-se:

DEMONSTRATIVOS	VALOR ATUALIZADO	FGTS 8,00%
Demonstrativo I apuração das verbas rescisórias: 13º sal. final + 10 di. concessões, vale transporte e multa art. 477 da CLT...	18.686,86	215,82
Demonstrativo II apuração da indenização por danos morais.....	2.009,85	-
Demonstrativo III apuração do Igit 8%.....	-	9.640,14
SOMA	20.696,71	9.855,96

(Trecho extraído RT nº 1000692-61.2014.5.02.0502)

9. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da convolação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio

creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**

10. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido a Credora, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **01.04.2015**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	SELIC					
Juros Mora a.m	0%					
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/04/2015	01/04/2015	R\$ 8.335,52	44,699783%	0,00000%	R\$ 12.061,48
Extraconcursal	01/04/2015	01/04/2015	R\$ 23.275,65	44,699783%	0,00000%	R\$ 33.679,82
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018						R\$45.741,30

11. Nesta toada, frisa-se que o crédito não teve a incidência dos juros moratórios, pois a Reclamação Trabalhista foi distribuída posteriormente à data da distribuição da recuperação judicial da empresa Falida (**25.06.2012**).

12. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹.

13. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

14. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, §2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido. (original sem grifos)²

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para retificar o crédito em favor da Credora Clara Cristina Valentin Anaya de Carvalho na relação creditícia, para que passe a constar pelo montante de R\$ 45.741,30 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e trinta centavos), sendo o montante de R\$ 12.061,48 (doze mil, sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de 33.679,82 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Clara Cristina Valentin

Valor do Crédito: R\$ 12.061,48

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 33.679,82

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

² TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017.

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Claudio Marino Dos Santos
CPF/CNPJ	303.920.498-05
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 11.806,54	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0002533-21.2018.8.26.0609, por meio do qual o Credor Claudio Marino Dos Santos, requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 11.806,54 (onze mil oitocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000382-58.2014.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da

extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
15.12.2010 a 25.06.2012	36 dias de aviso prévio	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	36 dias de aviso prévio	R\$ 1.573,00
15.12.2010 a 25.06.2012	11 dias de saldo salarial de fevereiro/14	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	11 dias de saldo salarial de fevereiro/14	R\$ 480,70
15.12.2010 a 25.06.2012	2/12 de 13º salário de 2014	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	2/12 de 13º salário de 2014	R\$ 218,50
15.12.2010 a 25.06.2012	3/12 de férias proporcionais + 1/3	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	3/12 de férias proporcionais + 1/3	R\$ 437,00
15.12.2010 a 25.06.2012	Multa do art. 467 sobre as verbas acima	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	Multa do art. 467 sobre as verbas acima	R\$ 1.352,20
15.12.2010 a 25.06.2012	Férias integrais + 1/3 de 2012/2013	R\$ 849,67	26.06.2012 a 28.092018	Férias integrais + 1/3 de 2012/2013	R\$ 898,23
15.12.2010 a 25.06.2012	Multa do art. 477	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	Multa do art. 477	R\$ 1.165,90
15.12.2010 a 25.06.2012	Multa de 40% sobre o FGTS levantado	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	Multa de 40% sobre o FGTS levantado	R\$ 548,00
15.12.2010 a 25.06.2012	FGTS + 40% sobre saldo salarial e 13º	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	FGTS + 40% sobre saldo salarial e 13º	R\$ 78,30
15.12.2010 a 25.06.2012	FGTS em atraso	R\$ 1.047,00	26.06.2012 a 28.092018	FGTS em atraso	R\$ 1.675,20
15.12.2010 a 25.06.2012	Multa 40%	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	Multa 40%	R\$ 1.088,88
15.12.2010 a 25.06.2012		R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	Juros	R\$ 257,70
TOTAL		R\$ 1.896,67	TOTAL		R\$ 9.773,61
			Valor levantado a título de FGTS (17.11.2014)		R\$ (4.909,88)
Contribuições Previdenciárias Reclamante			Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (55,93)
TOTAL CONCURSAL		R\$ 1.896,67	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 4.826,20
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 6.704,47		

6. Esclarece-se que para a segregação das verbas, foram considerados os valores e os juros da planilha de cálculos protocolada nos autos da RT o nº 1000382-58.2014.5.02.0501, tendo em vista que à decisão homologatória dos cálculos constou erro material no que tange aos juros:

Face a concordância tácita da reclamada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante, para fixar o “quantum debeatur” em R\$ 11.806,54, atualizado até 01/07/2014, sendo R\$ 11.419,42 referentes ao principal e R\$ 3.871,12 aos juros de mora (3,39%).

(Trecho extraído RT nº 1000382-58.2014.5.02.0501)

7. Ainda, informa-se que fora descontado o montante de R\$ 4.909,88 (quatro mil novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos) referente a valores levantados nos autos da

Reclamação Trabalhista. Veja-se:

Processo n.º: 10003825820145020501
Reclamado: ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTD
CPF/CNPJ: 06.093.979/0001-76
Reclamante: CLAUDIO MARINHO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 303.920.498-05
Valor original: R\$ 4.891,48
Agência depositária: 2700 - 6 TABOAO DA SERRA
N.º da conta judicial: 3700118802176
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 17.11.2014
Depositante: ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTD

Processo n.º: 10003825820145020501
Reclamado: ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTD
CPF/CNPJ: 06.093.979/0001-76
Reclamante: CLAUDIO MARINHO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 303.920.498-05
Valor original: R\$ 10,00
Agência depositária: 2700 - 6 TABOAO DA SERRA
N.º da conta judicial: 3700118802176
N.º da parcela: 2
Data do depósito: 12.09.2016
Depositante: ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTD

Processo n.º: 10003825820145020501
Reclamado: ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTD
CPF/CNPJ: 06.093.979/0001-76
Reclamante: CLAUDIO MARINHO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 303.920.498-05
Valor original: R\$ 8,02
Agência depositária: 2700 - 6 TABOAO DA SERRA
N.º da conta judicial: 3700118802176
N.º da parcela: 3
Data do depósito: 14.09.2016
Depositante: ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTD

Processo n.º: 10003825820145020501
Reclamado: ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTD
CPF/CNPJ: 06.093.979/0001-76
Reclamante: CLAUDIO MARINHO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 303.920.498-05
Valor original: R\$ 0,38
Agência depositária: 2700 - 6 TABOAO DA SERRA
N.º da conta judicial: 3700118802176
N.º da parcela: 4
Data do depósito: 15.09.2016
Depositante: ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTD

(Trechos extraídos RT nº 1000382-58.2014.5.02.0501)

8. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	SELIC					
Juros Mora a.m	1%					
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/07/2017	01/07/2017	R\$ 1.896,67	0,000000%	14,90000%	R\$ 2.179,27
Extraconcursal	01/07/2017	01/07/2017	R\$ 4.826,20	0,000000%	14,90000%	R\$ 5.545,30
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018						R\$ 7.724,58

10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral. Veja-se:

Da liquidação de sentença

Para a apuração das verbas deferidas, observar-se-á o salário mensal de R\$ 1.163,80 com o acréscimo do valor pago a título de adicional de insalubridade, nos limites do pedido, eis que a reclamada não apresentou impugnação específica sobre a matéria.

Juros de mora a partir da data da distribuição do feito, à base de 1% ao mês, calculados pro rata die, de acordo com a Lei nº 8.177/91.

Acompanha-se a Súmula nº 381 do C.TST, determinando-se que o índice monetário cabível seja o do mês subsequente ao da prestação do serviço.

(Trechos extraídos RT nº 1000382-58.2014.5.02.0501)

11. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. –

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

*Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² **(Original sem grifos)***

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante*

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

*perícia – Decisão reformada – Recurso provido.*³ **(Original sem grifos).**

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Claudio Marino Dos Santos na relação creditícia pelo montante de R\$ 7.724,58 (sete mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sendo o montante de R\$ 2.179,27 (dois mil cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de 5.545,30 (cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Claudio Marino Dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 2.179,27

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 5.545,30

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Consigaz Distribuidora de Gás Ltda
CPF/CNPJ	01.597589/0002-10
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 24.654,28	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Notas Fiscais
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0006352-39.2013.8.26.0609, por meio do qual a Credora Consigaz Distribuidora de Gás Ltda, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores pelo montante, pelo montante de R\$ 29.914,31 (vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e trinta e um centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha é oriundo de fornecimento de gás que perfaz o

montante de R\$ 24.654,28 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 29.914,31 (vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e trinta e um centavos), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador:**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Vistos.

Ante os pareceres Consigaz Distribuidora de Gás Ltda favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido (fls. 2/3) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, no quadro geral de credores da falência de ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R\$ 29.914,31, pertencente a classe de créditos quirografários. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P.R.I

Taboão da Serra, 08 de janeiro de 2016.

(Trecho extraído fl. 68 do incidente)

4. Nesta toada, ao compulsar os documentos acostados aos autos, à Administradora Judicial constatou que o crédito é **integralmente concursal**, visto que os débitos inadimplidos foram constituídos antes do pedido recuperacional, conquanto cumpre rememorar que o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.092018**, confira-se:

33 fl

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

Nota Fiscal n°	Data Vencimento	Valor R\$	Correção R\$ Monetária	%	Juros R\$	Valor Total R\$	Índice
24533	28/3/2012	6.034,46	83,01	2,97%	181,49	6.298,96	47,286941
9918	24/1/2012	3.947,14	90,39	5,10%	205,91	4.243,45	46,864232
8561	10/4/2012	3.443,33	41,10	2,53%	88,27	3.572,70	47,372057
24301	22/2/2012	4.509,69	79,87	4,13%	189,70	4.779,26	47,103239
4210	8/2/2012	4.715,67	83,52	4,60%	220,76	5.019,95	47,103239
Total Apurado		22.650,29	377,89		886,14	23.914,32	
Data do P. Recuperação:		25/6/2012	Índice:		47,937451		

(Trecho extraído fl. 33 do incidente)

5. Noutro giro, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da convolação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos nas notas fiscais apresentadas. Nesse sentido, conforme dispõe o art. 9º, inciso II, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

6. Desse modo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido a Credora, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação da Recuperação Judicial em Falência **(28.09.2018)**, conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Nota Fiscal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
9918	24/01/2012	24/01/2012	R\$ 3.947,14	48,070442%	80,133333%	R\$ 10.527,98
4210	08/02/2012	08/02/2012	R\$ 4.715,67	47,737313%	79,66667%	R\$ 12.517,02
24301	22/02/2012	22/02/2012	R\$ 4.506,69	47,459961%	79,20000%	R\$ 11.908,85
24533	28/03/2012	28/03/2012	R\$ 6.034,46	47,071165%	78,00000%	R\$ 15.797,41
8561	10/04/2012	10/04/2012	R\$ 3.443,33	46,755899%	77,60000%	R\$ 8.974,64
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018						R\$ 59.725,90

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor da Credora Consigaz Distribuidora de Gás Ltda, na relação creditícia pelo montante de R\$ 59.725,90 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) na classe quirografária concursal..

Titular do Crédito: Consigaz Distribuidora de Gás Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 59.725,90

Classificação do Crédito: Quirografário - Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Cristóvão Tadeu Dos Santos
CPF/CNPJ	006.335.308-32
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 40.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de audiência
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0000597-29.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor Cristóvão Tadeu Dos Santos, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001725-55.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador do crédito:**

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido (fls. 2/4) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por CRISTÓVÃO TADEU DOS SANTOS no quadro geral de credores da falência de Burns Escriba Comercio de Moveis Ltda, pela importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pertencente a classe trabalhista. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

(Trecho extraído incidente nº 0000597-29.2016.8.26.0609)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.03.2001 à 24.07.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 106.53275.26-6	11 Nome CRISTOVAO TADEU DOS SANTOS				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua RUÁ NOVA REZENDE, 20, 20				13 Bairro JD VIRGINIA	
14 Município ITAPECERICA DA SERRA	15 UF SP	16 CEP 06.850-000	17 CTPS (nº, série, UF) 0037077 - 0417 / SP		18 CPF 006.335.308-32
19 Data de Nascimento 30/04/1959	20 Nome da Mãe LUCILA PEREIRA DOS SANTOS				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 1.757,29	24 Data de Admissão 01/03/2001	25 Data do Aviso Prévio 24/07/2015	26 Data de Afastamento 24/07/2015	27 Cod. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00		30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 865.530. - -	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 62.652.904/0001-59 SIND OF MARCENEIROS				

(Trecho extraído RT nº 1001725-55.2015.5.02.0501)

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **09.12.2015** na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser pago ao Credor, das verbas correspondentes a danos morais, multa do art. 477/CLT, férias + 1/3, FGTS + 40%, FGTS, conforme abaixo demonstrado:

PROCESSO: 1001725-55.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: CRISTOVAO TADEU DOS SANTOS
RECLAMADO(A): BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA - ME

Em 09 de dezembro de 2015, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ACACIA SALVADOR LIMA ERBETTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

O(A) reclamado(a) paga ao(à) reclamante, neste ato, a importância líquida e total de R\$ 40.000,00, a ser habilitada no juízo cível (proc. nº 0008477-14.2012.8.26.0609 - 2ª Vara Cível de Taboão da Serra - SP).

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a danos morais(R\$ 17.000,00), multa do art. 477/CLT(R\$ 1.700,00), multa de 40% do FGTS(R\$ 7.520,00), FGTS(R\$ 6.800,00) e férias + 1/3(R\$ 6.980,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

(Trechos extraídos id 25724c0 RT nº 1001725-55.2015.5.02.0501)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.03.2001 à 25.06.2012	Danos Morais	RS -	26.06.2012 à 28.09.2018	Danos Morais	R\$ 17.000,00
01.03.2001 à 25.06.2012	Multa do art. 477	RS -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477	R\$ 1.700,00
01.03.2001 à 25.06.2012	Férias + 1/3 - 2012/2013	RS 1.131,02	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3 - 2012/2013	R\$ 1.195,65
01.03.2001 à 25.06.2012	Férias + 1/3 - 2013/2014; 2014/2015	RS -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3 - 2013/2014; 2014/2015	R\$ 4.653,33
01.03.2001 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 5.346,37	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS	R\$ 1.453,63

01.03.2001 à 25.06.2012	40% - FGTS	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	40% - FGTS	R\$ 7.520,00
TOTAL		R\$ 6.477,39	TOTAL		R\$ 33.522,61
TOTAL CONCURSAL		R\$ 6.477,39	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 33.522,61
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 40.000,00		

7. Acerca da verba de danos morais, considerando que fora constituído na data da audiência de conciliação, (**09.12.2015**), resta claro que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade.

8. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, **CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A **EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO¹. (original sem grifos)***

9. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

10. Dando seguimento, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da

¹ TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

11. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **09.12.2015**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	09/12/2015	09/12/2015	R\$ 6.477,39	32,465142%	R\$ 8.580,28
Extraconcursal	09/12/2015	09/12/2015	R\$ 33.522,61	32,465142%	R\$ 44.405,77
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 52.986,06

12. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF², bem como a atualização prevista na sentença Laboral.

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes,

13. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

14. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva*

liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Cristovão Tadeu Dos Santos na relação creditícia pelo montante de R\$ 8.580,28 (oito mil quinhentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 44.405,77 (quarenta e quatro mil quatrocentos e cinco reais e setenta e sete centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Cristóvão Tadeu Dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 8.580,28

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 44.405,77

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Daiube Matos Rodrigues
CPF/CNPJ	378.722.238-30
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
R\$ 15.500,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1001781-32.2018.8.26.0609, por meio do qual o Credor Daiube Matos Rodrigues, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000288-39.2016.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador do crédito:**

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por **Daiube Matos Rodrigues** no quadro geral de credores da falência de Burns Escriba Comercio de Moveis Ltda, pela importância de R\$ 15.500,00 pertencente a classe trabalhista. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

(Trecho extraído incidente nº 1001781-32.2018.8.26.0609)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **20.12.2010 à 10.05.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 204.88647.98-8	11 Nome DAIUBE MATOS RODRIGUES				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua RUA SANTINA QUIRINO DE ABREU MARTINEZ, 21				13 Bairro JD COMUNITARIO	
14 Município TABOAO DA SERRA	15 UF SP	16 CEP 06.786-555	17 CTPS (nº, série, UF) 0008044 - 0334 / SP		18 CPF 378.722.238-30
19 Data de Nascimento 26/01/1988	20 Nome da Mãe CRISPINA MATOS RODRIGUES				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 1.410,55	24 Data de Admissão 20/12/2010	25 Data do Aviso Prévio 10/04/2015	26 Data de Afastamento 10/05/2015	27 Cod. Afastamento S, J2	
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00		30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 866.530. -	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 62.652.904/0001-59 SIND OF MARGENEIROS				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERRAS RESCISÓRIAS					

(Trecho extraído RT nº 1000288-39.2016.5.02.0502)

5. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **31.08.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), a ser pago ao Credor, referente multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, e diferenças de FGTS + 40%, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1000288-39.2016.5.02.0502
RECLAMANTE: DAJUBE MATOS RODRIGUES
RECLAMADO(A)(S): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 31 de agosto de 2016, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

O(A) reclamado(a) paga ao(à) reclamante, neste ato, a importância líquida de R\$ 15.500,00, através de habilitação de seus créditos perante o Administrador Judicial da reclamada em recuperação judicial, devendo a Secretaria expedir, para tanto, Certidão de Habilitação de Crédito, que será entregue àquele pelo próprio reclamante.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 467/CLT(R\$ 1.500,00), multa do art. 477/CLT(R\$ 1.500,00), férias + 1/3 (R\$ 3.600,00), aviso prévio indenizado(R\$ 1.500,00) e diferenças de FGTS + 40%(R\$ 7.400,00).

(Trechos extraídos id nº b22a75f RT nº 1000288-39.2016.5.02.0502)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
20.12.2010 à 25.06.2012	Multa do art. 467/CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467/CLT	R\$ 1.500,00
20.12.2010 à 25.06.2012	Multa do art. 477/CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477/CLT	R\$ 1.500,00
20.12.2010 à 25.06.2012	Férias 2012/2013	R\$ 583,33	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2012/2013	R\$ 616,67
20.12.2010 à 25.06.2012	Férias + 1/3: 2013/2014, 2014/2015;	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3: 2014/2015;	R\$ 2.400,00
20.12.2010 à 25.06.2012	Aviso prévio indenizado	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio indenizado	R\$ 1.500,00
20.12.2010 à 25.06.2012	Diferenças de FGTS	R\$ 1.179,88	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferenças de FGTS	R\$ 3.260,12

20.12.2010 à 25.06.2012	FGTS - 40%	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 2.960,00
TOTAL		R\$ 1.763,21	TOTAL		R\$ 13.736,79
TOTAL CONCURSAL		R\$ 1.763,21	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 13.736,79
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 15.500,00		

7. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

8. Dando seguimento, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

9. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **31.08.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018
Termo Final Mora	28/09/2018

Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	31/08/2016	31/08/2016	R\$ 1.763,21	20,327001%	R\$ 2.121,62
Extraconcursal	31/08/2016	31/08/2016	R\$ 13.736,79	20,327001%	R\$ 16.529,07
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 18.650,69

10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

11. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar*

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

*o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² **(Original sem grifos)***

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ **(Original sem grifos)**.*

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Daiube Matos Rodrigues na relação creditícia pelo montante de R\$ 2.121,62 (dois mil cento e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 16.529,07 (dezesesseis mil quinhentos e vinte e nove reais e sete centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

Titular do Crédito: Daiube Matos Rodrigues

Valor do Crédito: R\$ 2.121,62

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 16.529,07

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Edemilton Pereira de Souza
CPF/CNPJ	477.237.345-49
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 487.497,91	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006295-91.2019.8.26.0609, por meio do qual o Credor Edemilton Pereira de Souza requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 487.497,91 (quatrocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000173-21.2016.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da

Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **17.06.2011 à 08.04.2014**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS - PASEP 12363945192		11 Nome EDEMILTON PEREIRA DE SOUZA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA HUMBERTO MARCAL, 00108 - A				13 Bairro VILA CALU	
14 Município SAO PAULO		15 UF SP	16 CEP 04961-240	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF) 00506 / 00117 / SP	18 CPF 477.237.345-49
19 Data de nascimento 04/09/1965		20 Nome da mãe CELINA PEREIRA DE SOUZA			
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato Contrato trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Anterior Afast. 1.145,59		24 Data de admissão 17/06/2011		25 Data do Aviso Prévio 08/04/2014	
26 Data de afastamento 08/04/2014		27 Cód. Afastamento SJ2			
28 Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,00		29 Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS) 0,00		30 Categoria do trabalhador 01 - Empregado	
31 Código Sindical 022.239.86215-6		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 54.200.290/0001-46 - SIND VIGILANTE SP			

(Trecho extraído RT nº 1000173-21.2016.5.02.0501)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Sentença de homologação de cálculos emitida pela Justiça Laboral, à qual demonstra que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.07.2018**.

Assim, com a concordância tácita da 2ª reclamada, a qual, conquanto intimada, não se manifestou diretamente acerca dos cálculos da parte ativa, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) autor(a), fixando-se o seu crédito em **R\$557.807,23** (valor bruto devido ao(a) autor(a)), atualizado até **01/07/2018**, sendo **R\$295.136,10** de principal e **R\$262.671,13** de juros de mora, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

(Trecho extraído RT nº 1000173-21.2016.5.02.0501)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
17.06.2011 à 25.06.2012	Verbas rescisórias e indenizatórias	R\$ 271,93	26.06.2012 à 08.04.2014	Verbas rescisórias e indenizatórias	R\$ 4.090,14
17.06.2011 à 25.06.2012	Horas extras Noturnas	R\$ 18.987,56	26.06.2012 à 08.04.2014	Horas extras Noturnas	R\$ 35.270,23
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos em D.S.R.'s	R\$ 3.973,37	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos em D.S.R.'s	R\$ 7.798,03
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ 5.562,49
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no 13º salários	R\$ 824,94	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no 13º salários	R\$ 3.764,31
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no aviso prévio	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no aviso prévio	R\$ 1.555,54
17.06.2011 à 25.06.2012	FGTS - 11,20%	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	FGTS - 11,20%	R\$ 6.975,79
17.06.2011 à 25.06.2012	Horas extras - Domingos e feriados Diurnos	R\$ 2.005,41	26.06.2012 à 08.04.2014	Horas extras - Domingos e feriados Diurnos	R\$ 3.536,54
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos em D.S.R.'s	R\$ 451,58	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos em D.S.R.'s	R\$ 812,01
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ 666,31
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no 13º salários	R\$ 78,35	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no 13º salários	R\$ 398,46
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no aviso prévio	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no aviso prévio	R\$ 170,80
17.06.2011 à 25.06.2012	FGTS - 11,20%	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	FGTS - 11,20%	R\$ 719,53
17.06.2011 à 25.06.2012	Horas extras - Domingos e feriados noturnos	R\$ 7.716,70	26.06.2012 à 08.04.2014	Horas extras - Domingos e feriados noturnos	R\$ 13.689,74
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos em D.S.R.'s	R\$ 1.735,00	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos em D.S.R.'s	R\$ 3.142,22
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ 2.171,35
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no 13º salários	R\$ 302,49	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no 13º salários	R\$ 1.514,13
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no aviso prévio	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no aviso prévio	R\$ 567,41
17.06.2011 à 25.06.2012	FGTS - 11,20%	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	FGTS - 11,20%	R\$ 2.747,18
17.06.2011 à 25.06.2012	Horas extras - Artigo 71/CLT	R\$ 2.204,11	26.06.2012 à 08.04.2014	Horas extras - Artigo 71/CLT	R\$ 4.055,26
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos em D.S.R.'s	R\$ 468,09	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos em D.S.R.'s	R\$ 902,27
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ 759,11
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no 13º salários	R\$ 94,02	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no 13º salários	R\$ 444,12
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no aviso prévio	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no aviso prévio	R\$ 205,86
17.06.2011 à 25.06.2012	FGTS - 11,20%	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	FGTS - 11,20%	R\$ 814,22
17.06.2011 à 25.06.2012	Adicional noturno	R\$ 3.463,23	26.06.2012 à 08.04.2014	Adicional noturno	R\$ 6.371,81
17.06.2011 à	Reflexos em D.S.R.'s	R\$ 735,50	26.06.2012 à	Reflexos em D.S.R.'s	R\$ 1.417,67

25.06.2012			08.04.2014		
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ 1.192,75
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no 13º salários	R\$ 147,74	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no 13º salários	R\$ 697,82
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no aviso prévio	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no aviso prévio	R\$ 323,46
17.06.2011 à 25.06.2012	FGTS - 11,20%	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	FGTS - 11,20%	R\$ 1.279,35
17.06.2011 à 25.06.2012	Horas extras - Artigo 66/CLT	R\$ 4.144,08	26.06.2012 à 08.04.2014	Horas extras - Artigo 66/CLT	R\$ 7.383,26
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos em D.S.R.'s	R\$ 881,65	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos em D.S.R.'s	R\$ 1.648,46
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ 1.398,61
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no 13º salários	R\$ 176,29	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no 13º salários	R\$ 815,31
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no aviso prévio	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no aviso prévio	R\$ 368,57
17.06.2011 à 25.06.2012	FGTS - 11,20%	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	FGTS - 11,20%	R\$ 1.499,36
17.06.2011 à 25.06.2012	Multa Normativa	R\$ 115.554,03	26.06.2012 à 08.04.2014	Multa Normativa	R\$ -
17.06.2011 à 25.06.2012	Adicional de periculosidade	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Adicional de periculosidade	R\$ 1.427,15
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ 836,34
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no 13º salários	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no 13º salários	R\$ 394,19
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no aviso prévio	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no aviso prévio	R\$ 342,14
17.06.2011 à 25.06.2012	FGTS - 11,20%	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	FGTS - 11,20%	R\$ 242,31
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexo Adic. Risco pago	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexo Adic. Risco pago	R\$ -
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos nas férias + 1/3	R\$ 68,72
17.06.2011 à 25.06.2012	Reflexos no 13º salários	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Reflexos no 13º salários	R\$ 251,49
17.06.2011 à 25.06.2012	FGTS - 11,20%	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	FGTS - 11,20%	R\$ 628,24
17.06.2011 à 25.06.2012	Juros	R\$ -	26.06.2012 à 08.04.2014	Juros	R\$ 262.671,13
TOTAL		R\$ 164.216,05	TOTAL		R\$ 393.591,17
(-) Descontos INSS		R\$ (5.787,27)	(-) Descontos INSS		R\$ (11.077,05)
(-) Descontos IRRF			(-) Descontos IRRF		R\$ (6.938,04)
TOTAL CONCURSAL		R\$ 164.216,05	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 375.576,08
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 539.792,13		

6. Dando seguimento, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da

LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

7. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **01.07.2018**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/07/2018	01/07/2018	R\$ 164.216,05	0,000000%	R\$ 164.216,05
Extraconcursal	01/07/2018	01/07/2018	R\$ 375.576,08	0,000000%	R\$ 375.576,08
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 539.792,13

8. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral. Veja-se:

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

JUROS E CORREÇÃO:

As parcelas devedidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT, da súmula 361 do TST, e da orientação jurisprudencial 302 da SDI-1. Nesse ponto, destaque-se o ministro Dias Toffi do Supremo Tribunal Federal, deferiu liminar em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas.

Sobre o montante devidamente corrigido, incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da súmula 200 do TST, a razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, §1º da lei 8177/91.

Para o dano moral observe-se a Súmula 439 do C. TST.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, CLT).

(Trecho extraído id nº 1d4dfc3 RT nº 1000173-21.2016.5.02.0501)

9. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido*

exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

11. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito trabalhista **concurisal** e **extraconcurisal**, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, ‘c’, do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência⁴, tendo identificado os seguintes valores:

CRÉDITO CONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos ⁵ (R\$ 954,00)	R\$ 143.100,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 21.116,05	Quirografário
TOTAL	R\$ 164.216,05	

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

⁴ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05.** (original sem grifos) TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

⁵ <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

CRÉDITO EXTRACONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos ⁶ (R\$ 954,00)	R\$ 143.100,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 232.476,08	Quirografário
TOTAL	R\$ 375.576,08	

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Edemilton Pereira de Souza na relação creditícia pelo montante de R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) na classe trabalhista concursal, R\$ 21.116,05 (vinte e um cento e dezesseis reais e cinco centavos) na classe quirografária concursal, bem como, o montante de R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) na classe trabalhista extraconcursal, e à inclusão do montante de R\$ 232.476,08 (duzentos e trinta e dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos) na classe quirografária extraconcursal.

<p>Titular do Crédito: Edemilton Pereira de Souza</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 143.100,00</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I</p>
<p>Valor do Crédito: R\$ 143.100,00</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I</p>
<p>Valor do Crédito: R\$ 21.116,05</p> <p>Classificação do Crédito: Quirografário Concursal</p>
<p>Valor do Crédito: R\$ 232.476,08</p> <p>Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante **CRC nº 1SP322499/O-3**
OAB/SP nº 303.042 **Contador**

⁶ <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Edinaldo Antonio de Souza/Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo
CPF/CNPJ	281.713.158- 44
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Edinaldo)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Edinaldo)
R\$23.0006,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credor (Honorários)	Classificação do crédito pretendido pela Credor (Honorários)
R\$ 3.450,01	Honorários Advocatícios

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia da Sentença
iv	Certidão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1007789-88.2019.8.26.0609, por meio do qual o Credor Edinaldo Antonio de Souza, requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores pelo montante de R\$ 23.0006,00 (vinte e três mil e seis reais), bem como a inclusão do crédito em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo pelo valor de R\$ 3.450,01 (três mil quatrocentos e cinquenta reais e um centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000628-17.2015.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesse ínterim, cumpre consignar que, em análise foi possível constatar que o crédito em testilha é **extraconcursal em sua totalidade**, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, sendo que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **17.07.2012 à 27.08.2015**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **25.06.2012** e a convolação de falência se deu no dia **28.09.2018**, veja-se:

06.093.979/0001-76 T¹³
CONTRATO DE TRABALHO
ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Empregador
..... AVENIDA JOSÉ DUNI, 131
CNPJ/MF: 06.093.979-0001-76
Raz. Soc: TABOÃO DA SERRA - SP
Município: Est:
Esp. do estabelecimento:
Cargo: Assistentia de Educacao
Data adm. 17 de Julho de 2012
Registro nº Pl. Ficha
Remuner. especificada: R\$ 570,00
V.O. p. 1808
..... ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Ass. do empregador ou a cargo dele
Data saída 27 de Agosto de 2015
..... ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Ass. do empregador ou a cargo dele
Com. Dispens. CD N°

(Trecho extraído RT nº 1000628-17.2015.5.02.0502)

4. Nesse sentido, importante registrar que à luz da interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E da LFR, é possível inferir que os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) I-E - **às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial**, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência **(original sem grifos)***

6. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **31.03.2016**.

PAULO FERNANDO FERREIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, CERTIFICA que revendo a Reclamação Trabalhista supra mencionada, distribuída em 28/04/2015, verificou que em sentença proferida em 19.01.2016, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: a) saldo de salário de 6 dias de março de 2014; b) aviso prévio indenizado de 36 dias; c) férias vencidas de 2012/2013 em dobro + 1/3; d) férias vencidas de 2013/2014 + 1/3; e) férias proporcionais + 1/3 (9/12); f) 13º salário proporcional (3/12); g) diferenças de FGTS e multa de 40% sobre todo o período contratual; h) multas dos artigos 467 e 477 da CLT; i) cestas básicas; j) PLR. A sentença transitou em julgado em 29.01.2016. Em liquidação de sentença, o "quantum debeatur" foi fixado em R\$ 23.000,06, atualizados até 31.03.2016, sendo R\$ 21.272,27 referentes ao Principal e R\$ 1.727,79 aos juros de mora (10,23%). As quotas previdenciárias importam em R\$ 158,39 para o reclamante e R\$ 455,36 (empresa+SAT) para a reclamada, os honorários advocatícios em R\$ 3.450,01 e as custas processuais em R\$ 541,96, corrigidos até 31.03.2016. Devidamente cientificado o administrador da empresa, deixou este de embargar no prazo legal, motivo pelo qual a presente certidão foi expedida, a fim de que o exequente habilite o referido crédito perante o administrador da Empresa Recuperanda. Nada mais a certificar. Digitado e conferido por Paulo Fernando Ferreira, Diretor de Secretaria. Taboão da Serra, 25 de maio de 2017.

(Trecho extraído autos nº 1000628-17.2015.5.02.0502)

7. Não obstante, frisa-se que do valor bruto deve ser deduzido a verba referente ao INSS - Cota Reclamante do valor a ser habilitado, nos moldes da certidão de crédito acima colacionada, conforme demonstrado a seguir. Veja-se:

Descrição	Valores
Valor Total	R\$ 23.000,06
INSS - Cota Reclamante	-R\$ 158,39
Total	R\$ 22.841,67

8. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

5. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **31.03.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	31/03/2016	31/03/2016	R\$ 22.841,67	27,282173%	R\$ 29.073,37
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 29.073,37

6. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito,

fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

7. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

8. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, §2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido. (original sem grifos)²

9. Dando seguimento, no que tange à habilitação dos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença foi proferida em **19.01.2016**, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**25.06.2012**), e anterior à convolação da falência (**28.09.2018**), constatando assim à **extraconcursalidade do crédito**. Veja-se:

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

² TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017.

Devidos, pois, os honorários advocatícios em favor do Sindicato Assistente, nos termos do artigo 16 da Lei 5.584/1970. Este, aliás, é o entendimento contido na Súmula 219 do C. TST.

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ-SD11 - 348 do TST).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de condenação da reclamata ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Assinado eletronicamente por: MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA - 19/01/2016 14:45:23 - 90c9cdc
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16011115425774300000023062223>
Número do processo: 1000628-17.2015.5.02.0502 ID: 90c9cdc - Pág. 7
Número do documento: 16011115425774300000023062223

(Trecho extraído RT nº 1000338-36.2014.5.02.0502)

10. Nesse ínterim, cumpre destacar que para cálculos dos honorários advocatícios, fora utilizado o montante de R\$ 3.450,01 (três mil quatrocentos e cinquenta reais e um centavo), trazidos na certidão de habilitação de crédito.

devidos, pois, os honorários advocatícios em favor do Sindicato Assistente, nos termos do artigo 16 da Lei 5.584/1970. Este, aliás, é o entendimento contido na Súmula 219 do C. TST. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ-SD11 - 348 do TST). Diante do exposto, julgo procedente o pedido de condenação da reclamata ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

devidos, pois, os honorários advocatícios em favor do Sindicato Assistente, nos termos do artigo 16 da Lei 5.584/1970. Este, aliás, é o entendimento contido na Súmula 219 do C. TST. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ-SD11 - 348 do TST). Diante do exposto, julgo procedente o pedido de condenação da reclamata ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

devidos, pois, os honorários advocatícios em favor do Sindicato Assistente, nos termos do artigo 16 da Lei 5.584/1970. Este, aliás, é o entendimento contido na Súmula 219 do C. TST. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ-SD11 - 348 do TST). Diante do exposto, julgo procedente o pedido de condenação da reclamata ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

(Trecho extraído RT nº 1000628-17.2015.5.02.0502)

11. Nesta senda, no tocante à habilitação do crédito a título de honorários assistenciais, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, bem como nos autos do incidente, a Administradora Judicial constatou que o Credor é representado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo.

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

PROCURAÇÃO

EDINALDO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, casado, ajudante geral, nascido aos 30/10/1974, filho de **CLARA URSULINA DA CONCEIÇÃO**, portador do RG. 50.327.735-6 SSP/SP e do CPF. 281.713.158-44 CTPS nº 0040226 série 0045/PE – PIS. 127.1238277-5, residente e domiciliado na Rua Alberto José, 63 Jardim Salet em Taboão da Serra– CEP. 06787-370, nomeia e constitui seus advogados e bastantes procuradores os Doutores **MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP. Sob o nº 82.368, **WILSON APARECIDO DE MOURA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob No. 105.763, **ROSANA MAURA GOMES DA SILVA VALDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 85.712 e **CARLOS ALBERTO GONÇALVES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 113.427, todos com endereço na rua dos Carmelitas, 149 – Centro de São Paulo – CEP 01020-010 – TELEFONE 3107-8438, aos quais confere os mais amplos e gerais poderes inclusive os da cláusula *ad judicia et extra*, para foro em geral e onde com este se apresentarem, em conjunto ou separadamente, sem ordem de nomeação representá-lo perante o foro da Justiça do Trabalho, Justiça Civil e Justiça Federal, e quaisquer repartições públicas, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais, podendo confessar, transigir, fazer acordos e composição, receber, fazer levantamento de depósitos, e alvarás judiciais, inclusive FGTS e dar e receber quitação, prestar declaração em inventário, concordar com a partilha, ficando avençado que esta procuração é irrevogável nos termos da legislação em vigor, podendo ainda firmar compromissos, substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva.

FINALIDADE. Os poderes ora conferidos destinam-se exclusivamente a promover reclamação trabalhista.

São Paulo, 6 de março de 2015

Edinaldo Antonio de Souza

(Trecho extraído RT nº 1000628-17.2015.5.02.0502)

12. Neste sentido, cumpre ressaltar que, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à Lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, enquanto o art. 16 da Lei 5.584/70, revogado pela Lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais eram devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar o repasse da verba aos advogados. Confira-se julgado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista
– Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer*

*discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)*

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante*

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

*perícia – Decisão reformada – Recurso provido.*⁴ (Original sem grifos).

13. Nestes termos, pontua-se que, o crédito em testilha foi determinado por sentença proferida em **16.01.2015**, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, sendo de rigor que o crédito a título de honorários assistenciais sejam incluídos na **classe quirografária**, nos termos do art. 83, VI, “a”, da LFR.

14. Neste ínterim, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **31.03.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018						
Termo Final Mora	28/09/2018						
Atualização	SELIC						
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Taxa Pré	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	31/03/2016	31/03/2016	R\$ 3.450,01	27,282173%	0,00%	0,00000%	R\$ 4.391,25
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018							R\$ 4.391,25

15. Desta feita, de rigor à habilitação do montante de R\$ 4.391,25 (quatro mil trezentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo na classe Quirografária Extraconcursal.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Edinaldo Antonio de Souza na relação creditícia pelo montante de R\$ 29.073,37 (vinte e nove mil e setenta e três reais e trinta e sete centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como R\$ 4.391,25 (quatro mil trezentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros na classe Quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Edinaldo Antonio de Souza

Valor do Crédito: 29.073,37

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 4.391,25

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Edson Gonçalves / Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo
CPF/CNPJ	145.046.728-80
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Edson)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Edson)
R\$ 79.180,87	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato)
R\$ 6.332,16	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1009191-10.2019.8.26.0609, por meio

do qual o Credor Edson Gonçalves requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 79.180,87 (setenta e nove mil cento e oitenta reais e oitenta e sete centavos), bem como a inclusão do crédito em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo, pelo valor de R\$ 6.332,16 (seis mil trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001663-15.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **23.02.2003 à 03.07.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 122.78847.15-7	11 Nome EDSON GONCALVES				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua RUA JOSE MELE, 311 A,					13 Bairro TRIANON
14 Município TABOAO DA SERRA	15 UF SP	16 CEP 06.783-240	17 CTPS (nº, série, UF) 0096788 - 0115 / SP	18 CPF 145.045.728-80	
19 Data de Nascimento 13/08/1970	20 Nome do Mãe SENHORINHA DE NOVAES GONCALVES				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1: Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedido sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 2.132,70	24 Data de Admissão 23/02/2003	25 Data do Aviso Prévio 03/07/2015	26 Data do Afastamento 03/07/2015	27 Cód. Afastamento S.J2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) P.P.TS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 865.530	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 02.652.904/0001-59 SIND OF MARCENEIROS				

(Trecho extraído RT nº 1001663-15.2015.5.02.0501)

4. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **24.08.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 62.506,10 (sessenta e dois mil quinhentos e seis reais e dez centavos), a ser pago ao Credor:

PROCESSO: 1001663-15.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: EDSON GONCALVES
RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 24 de agosto de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exm.ª Juíza ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

O(A) reclamado(a) quitará o débito da reclamante no importe líquido e total de R\$ 68.756,10, sendo R\$ 62.506,10 ao reclamante e R\$ 6.250,00 ao Sindicato dos oficiais Marceneiros de São Paulo, mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo.

ACORDO HOMOLOGADO.

(Trechos extraídos id nº 9c4f0c8 RT nº 1001663-15.2015.5.02.0501)

5. Cumpre destacar, que o acordo não trouxe à descrição das verbas que o englobam, entretanto, em consulta à peça vestibular trabalhista, foi possível notar que tratam-se de verbas pertencentes ao período extraconcursal, com exceção apenas da verba que tange ao FGTS não depositado. Veja-se:

indenização - FGTS não depositado, nos seguintes termos

FGTS período laborado			161	37.482,01
FGTS depositado			(-)	18.707,36
FGTS 40%				14.992,80
Diferença FGTS não depositado				33.767,45

(Trechos extraído RT nº 1001663-15.2015.5.02.0501)

VALOR FGTS	R\$ 37.482,01
DESCONTO FGTS PAGO	R\$ 18.707,36
VALOR FGTS - PROPORCIONALIZAR	R\$ 18.774,65
+ 40% EXTRACONCURSAL	R\$ 14.992,80
TOTAL	R\$ 33.767,45

6. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu ao desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado, obtendo os seguintes valores:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 18.774,65
Concursal	75,56	R\$ 14.186,03
Extraconcursal	24,44	R\$ 4.588,62

7. Dando seguimento, no que tange à habilitação dos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a homologação do acordo em audiência foi realizado em **24.08.2016**, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**25.06.2012**), e anterior à convalidação da falência (**28.09.2018**), consta-se assim à **extraconcursalidade do crédito**. Veja-se:

Em 24 de agosto de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ACACIA SALVADOR LIMA ERBETTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Cl(A) reclamado(a) quitará o débito da reclamante no importe líquido e total de R\$ 68.756,10, sendo R\$ 62.506,10 ao reclamante e **R\$ 6.250,00 ao Sindicato dos oficiais Marceneiros de São Paulo**, mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo.

(Trecos extraídos id nº 9c4f0c8 RT nº 1001663-15.2015.5.02.0501)

8. Nesta senda, no tocante à habilitação do crédito a título de honorários assistenciais, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, bem como nos autos incidentais, a Administradora Judicial constatou que o Credor é representado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo.

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCURAÇÃO

ERSON GONÇALVES brasileiro, solteiro, oficial (prof. A, nascido em 12/08/1970, filho de SÔNIA RITA DE NOYVES GONÇALVES, portador de RG 23.820.088-7 SSP/SP, CPF nº 143.046.728-60, CTPS nº 38766 série 11339F, PD: 122.7884713-2, residente e domiciliado na Rua José Mello, 311 A em Taboão da Serra - CEP: 06783-240, nomeia e constitui seus advogados e bastantes procuradores os Doutores ALAGNUS HENRIQUE DE ABEYRON BARROTT brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 82.368 HELEW APARECIDO DE ALCURA brasileiro advogado inscrito na OAB/SP sob No. 108.768 ROSANA ABILUDA GOMES DA SILVA VALEZI brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 88712 e CARLOS ALBERTO GONÇALVES brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 113.427 todos com endereço nos end. dos Correios, 149 - Centro de São Paulo - CEP: 01000-010 - TELEFONE 0 357-8438, em suas condições de seus artigos e gerais, poderes inclusive os da cláusula ad Aditum et extra para fins em geral e todo com este se apresentarem, em conjunto ou separadamente, sem ordem de rotação sucessiva-los perante o foro da Justiça do Trabalho, Justiça Cível e Justiça Federal, e quaisquer repartições públicas, órgãos da Federal, Estadual ou Municipal, podendo contestar, transigir, fazer acordos e concessões, receber, fazer levantamento de depósitos, e outras judicials, inclusive FGS e dar e receber quitação, prestar declaração em qualquer, conciliar com a parte(s), ficando aviado que esta procuração é irrevogável nos termos da legislação em vigor, podendo ainda, firmar compromissos, substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva.

FINALIDADE: Os poderes ora conferidos destinam-se exclusivamente a promover reclamação trabalhista.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

Erson Gonçalves

9. Neste sentido, cumpre ressaltar que, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à Lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, enquanto o art. 16 da Lei 5.584/70, revogado pela Lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais eram devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar o repasse da verba aos advogados. Confira-se julgado:

*“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16). Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.¹” (original sem grifos).*

10. Nestes termos, pontua-se que, o crédito em testilha foi determinado por sentença proferida em **24.08.2016**, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, sendo de rigor que o crédito a título de honorários assistenciais sejam incluídos na **classe quirografária**, nos termos do art. 83, VI, “a”, da LFR.

11. Desta feita, para uma melhor visualização, a Administradora dividiu os valores por classe e período. Veja-se:

VALOR TRABALHISTA CONCURSAL CREDOR EDSON

R\$ 14.186,03

¹ TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

VALOR TRABALHISTA EXTRACONCURSAL CREDOR EDSON	R\$ 48.320,07
VALOR QUIROGRAFÁRIO EXTRACONCURSAL HONORÁRIOS	R\$ 6.250,00

12. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

13. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **24.08.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	24/08/2016	24/08/2016	R\$ 14.186,03	20,643378%	R\$ 17.114,51
Extraconcursal	24/08/2016	24/08/2016	R\$ 48.320,07	20,643378%	R\$ 58.294,96
Honorários	24/08/2016	24/08/2016	R\$ 6.250,00	20,643378%	R\$ 7.540,21
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 82.949,68

14. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF², bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

15. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

16. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido***

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

*exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ **(Original sem grifos)***

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ **(Original sem grifos)**.*

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Edson Gonçalves na relação creditícia pelo montante de R\$ 17.114,51 (dezessete mil cento e quatorze reais e cinquenta e um centavos) na classe trabalhista concursal, o montante de R\$ 58.294,96 (cinquenta e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como à inclusão em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo pelo montante de R\$ 7.540,21 (sete mil quinhentos e quarenta reais e vinte e um centavos), na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Edson Gonçalves

Valor do Crédito: R\$ 17.114,51

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 58.294,96

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 7.540,21

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Eronilson Oliveira Da Silva
CPF/CNPJ	380.397.508-57
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 60.513,40	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito, por meio do qual o Eronilson Oliveira Da Silva, requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 60.513,40 (sessenta mil quinhentos e treze reais e quarenta centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista atuada sob

o nº 1001806-35.2014.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **19.08.2010 à 12.02.2014**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 PIS/PASEP 137.90615.77-2	11 Nome ERONILSON OLIVEIRA DA SILVA					
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) PCA RIO BRILHANTE, 31					13 Bairro VILA MARIA ALTA	
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 02.129-040	17 CTPS (nº, série, UF) 0052385 - 0337 / SP		18 CPF 380.397.508-57	
19 Data de Nascimento 25/1/1989	20 Nome da Mãe TEREZINHA SIQUEIRA DE OLIVEIRA DA SILVA					
DADOS DO CONTRATO						
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 Remuneração Mês Ant. 2.114,11	24 Data de Admissão 19/08/2010	25 Data do Aviso Prévio 12/2/2014	26 Data de Afastamento 12/02/2014	27 Cod. Afastamento SJ2		
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado				
31 Código Sindical 865530	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 62.652.904/0001-59 SIND OF MARCENEIROS					
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS						

(Trecho extraído RT nº 1001806-35.2014.5.02.0502)

4. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
19.08.2010 à 25.06.2012	FGTS + 40%	R\$ 1.805,67	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS + 40%	R\$ 5.593,46
19.08.2010 à 25.06.2012	HORA EXTRA C/ ADICIONAL 50%	R\$ 5.911,26	26.06.2012 à 28.09.2018	HORA EXTRA C/ ADICIONAL 50%	R\$ 7.740,43
19.08.2010 à 25.06.2012	REFLEXO NOS DSR'S	R\$ 1.231,12	26.06.2012 à 28.09.2018	REFLEXO NOS DSR'S	R\$ 1.731,65
19.08.2010 à 25.06.2012	REFLEXO 13º SALÁRIO	R\$ 579,01	26.06.2012 à 28.09.2018	REFLEXO 13º SALÁRIO	R\$ 596,53
19.08.2010 à 25.06.2012	REFLEXO NAS FÉRIAS	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	REFLEXO NAS FÉRIAS + 1/3	R\$ 1.041,27
19.08.2010 à	REFLEXO AVISO PRÉVIO	R\$ 0,00	26.06.2012 à	REFLEXO AVISO PRÉVIO	R\$ 416,01

25.06.2012			28.09.2018		
19.08.2010 à 25.06.2012	HORA EXTRA C/ ADICIONAL 100%	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	HORA EXTRA C/ ADICIONAL 100%	R\$ 3.789,14
19.08.2010 à 25.06.2012	REFLEXO NOS DSR'S	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	REFLEXO NOS DSR'S	R\$ 821,32
19.08.2010 à 25.06.2012	REFLEXO 13º SALÁRIO	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	REFLEXO 13º SALÁRIO	R\$ 316,22
19.08.2010 à 25.06.2012	REFLEXO NAS FÉRIAS	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	REFLEXO NAS FÉRIAS	R\$ 313,69
19.08.2010 à 25.06.2012	REFLEXO 1/3 FÉRIAS	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	REFLEXO 1/3 FÉRIAS	R\$ 104,56
19.08.2010 à 25.06.2012	REFLEXO AVISO PRÉVIO	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	REFLEXO AVISO PRÉVIO	R\$ 313,69
19.08.2010 à 25.06.2012	VERBAS RESCISÃO	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	VERBAS RESCISÃO	R\$ 19.917,70
19.08.2010 à 25.06.2012	JUROS	R\$ 880,78	26.06.2012 à 28.09.2018	JUROS	R\$ 4.010,75
19.08.2010 à 25.06.2012	JUROS SOBRE FGTS	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	JUROS SOBRE FGTS	R\$ 3.399,12
TOTAL		R\$ 10.407,83	TOTAL		R\$ 50.105,54
Contribuições Previdenciárias Reclamante		-R\$ 1.176,34	Contribuições Previdenciárias Reclamante		-R\$ 2.259,73
TOTAL CONCURSAL		R\$ 9.231,49	TOTAL EXTRA CONCURSAL		R\$ 47.845,84
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 57.077,33		

5. Ademais, cumpre ressaltar que fora subtraído o *quantum* referente a INSS - Cota Reclamante no montante de R\$ 3.436,07 (três mil quatrocentos e trinta e seis reais e sete centavos), tendo em vista não se tratar de crédito da titularidade do credor.

6. Dando-se seguimento, necessário salientar que a Sentença de homologação traz que o crédito foi atualizado até o dia **01.09.2015**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, vejamos:

Face a concordância tácita das reclamadas solidárias, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante, para fixar o "quantum debeatur" em R\$ 60.513,40, atualizado até 01/09/2015, sendo R\$ 55.330,76 referentes ao principal e R\$ 5.182,64 aos juros de mora (9,37%). As quotas previdenciárias das partes importam em R\$ 3.436,07 para o reclamante e R\$ 5.382,23 para a reclamada. As custas processuais importam em R\$ 605,05, na mesma data.

7. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)**

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**

8. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **01.09.2015**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/09/2015	01/09/2015	R\$ 9.231,49	37,281180%	R\$ 12.673,10
Extraconcursal	01/09/2015	01/09/2015	R\$ 47.845,84	37,281180%	R\$ 65.683,33
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 78.356,43

9. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral. Veja-se:

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

A correção monetária é devida desde o vencimento de cada obrigação, aplicando-se, em relação aos salários, o índice do mês subsequente ao vencimento, em conformidade com o artigo 459 da CLT e da Lei nº 8.177/91, devendo, para tanto, ser utilizada a tabela de atualização de débitos trabalhistas pelo E. TST.

(Trecho extraído id nº cd86cfb RT nº 1001806-35.2014.5.02.0502)

10. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04,*

com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Eronilson Oliveira Da Silva na relação creditícia pelo montante de R\$ 12.673,10 (doze mil seiscentos e setenta e três reais e dez centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 65.683,33 (sessenta e cinco mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Eronilson Oliveira Da Silva

Valor do Crédito: R\$ 12.673,10

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 65.683,33

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n° 303.042

CRC n° 1SP322499/O-3
Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fátima Beatriz Guimarães Veras Muller
CPF/CNPJ	138.382.098-85
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 326.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de audiência de conciliação
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0003227-24.2017.8.26.0609, por meio do qual a Credora Fatima Beatriz Guimarães Veras Muller, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante, pelo montante de R\$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000400-11.2016.5.02.0501, que tramitou perante a

1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de ata de audiência, ocorrida no dia **02.08.2016**, na qual o D. Juízo Trabalhista apresenta ciência do acordo entre as partes, onde pactuaram o pagamento da quantia de R\$ 326.000,00 (trezentos e vinte mil reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo em epígrafe, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1000400-11.2016.5.02.0501
RECLAMANTE: FATIMA BEATRIZ GUIMARAES VERAS MULLER
RECLAMADO(A): PLANUS PROJETOS & SERVICOS LTDA - EPP

Em 02 de agosto de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCOS VINICIUS COUTINHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(a) quitará o débito da reclamante no importe líquido e total de R\$ 326.000,00 mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo.

(Trecho extraído autos nº 0003227-24.2017.8.26.0609 fls. 04/05)

Em audiência realizada na data de 02 de agosto de 2016, nesta Vara do Trabalho FOI CELEBRADO ACORDO ENTRE AS PARTES, nos seguintes termos: **Habilitação do valor de R\$ 326.000,00 nos autos da Recuperação Judicial.**

A transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, nos seguintes termos:

1.	AVISO PRÉVIO INDENIZADO (75 DIAS):	R\$ 16.715,27
2.	FÉRIAS INDENIZADAS	
	(vencidas/dobra/proporcionais) + 1/3:	R\$ 59.432,42
1.	INDENIZAÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS:	R\$ 3.200,00
2.	FGTS + 40%:	R\$ 81.000,00
3.	MULTA 477 DA CLT:	R\$ 6.686,11
4.	MULTA 467 DA CLT:	R\$ 80.173,85
5.	INDENIZAÇÃO DANO MORAL:	<u>R\$ 78.792,39</u>
	TOTAL:	R\$ 326.000,00

(Trecho extraído ID. 5413628 da RT nº 10000400-11.2016.5.02.0501)

4. Em continuidade, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais), na classe trabalhista. , entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador:**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ruslaine Romano

Vistos.

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por **Fatima Beatriz Guimarães Veras Muller** no quadro geral de credores da falência de Burns Escriba Comercio de Moveis Ltda, Escriba Instalações e Projetos Ltda, Burns Escriba Participações Ltda e Burns Escriba Montagens de Moveis Ltda, pela importância de R\$ 326.000,00 pertencente a classe trabalhista. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P.R.I

Taboão da Serra, 10 de novembro de 2017.

(Trecho extraído autos nº 0003227-24.2017.8.26.0609 fl.48)

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como à Reclamação Trabalhista, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.06.1999 a 02.02.2016**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

CONTRATO DE TRABALHO Nº 68.315.589/0002-31

Empregador: **ESCRIBA SERVIÇOS LTDA.**
 Av. José Diniz, N.º 131, nº
 Município: M. Nova Friburgo - CEP: 27030-010
 Esp. do estabelecimento: FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS
 Cargo: *Indicadora Fi*
 CNPJ: *45120*
 Data admissão: *01 de Junho* de *99*
 Registro: *208*
 Remuneração mensal: *R\$ 3.200,00*
 Adm. de férias: *30 dias (30 dias) + 1/3 em dobro*
 Adm. de férias: *30 dias + 1/3 em dobro*
 Adm. de férias: *30 dias + 1/3 em dobro*
 Ass. do empregador: *[Assinatura]*
 Ass. do empregador: *[Assinatura]*
 Data admissão: *01 de Fevereiro* de *2016*
ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
 Ass. do empregador: *[Assinatura]*
 Ass. do empregador: *[Assinatura]*
 Cópia. Dispensa CID Nº: _____

(Trecho extraído RT nº 1000400-11.2016.5.02.0501)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.06.1999 a 25.06.2012	Aviso prévio	-	26.06.2012 a 02.02.2016	Aviso prévio	R\$ 16.715,27
01.06.1999 a 25.06.2012	Férias 2012/2013 + 1/3 em dobro	R\$ 7.221,61	26.06.2012 a 02.02.2016	Férias 2013/2016 + 1/3 em dobro	R\$ 52.210,77
01.06.1999 a 25.06.2012	Apuração Diferença FGTS	R\$ 39.691,69	26.06.2012 a 02.02.2016	Apuração Diferença FGTS	R\$ 8.908,31
01.06.1999 a 25.06.2012	40% sobre FGTS	-	26.06.2012 a 02.02.2016	40% sobre FGTS	R\$ 32.400,00
01.06.1999 a 25.06.2012	Multa artigo 477 CLT	-	26.06.2012 a 02.02.2016	Multa artigo 477 CLT	R\$ 6.686,11
01.06.1999 a 25.06.2012	Multa artigo 467 CLT	-	26.06.2012 a 02.02.2016	Multa artigo 467 CLT	R\$ 80.173,85
01.06.1999 a 25.06.2012	Cestas Básicas	-	26.06.2012 a 02.02.2016	Cestas Básicas	R\$ 3.200,00
01.06.1999 a 25.06.2012	Indenização Dano Moral	-	26.06.2012 a 02.02.2016	Indenização Dano Moral	R\$ 78.792,39
TOTAL		R\$ 46.913,30	TOTAL		R\$ 279.086,70
Contribuições Previdenciárias Reclamante		-	Contribuições Previdenciárias Reclamante		-
TOTAL CONCURSAL		R\$ 46.913,30	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 279.086,70
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 326.000,00		

7. Acerca da verba de danos morais, considerando que fora constituído na data da audiência de conciliação, (**02.08.2016**), resta claro que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade.

8. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, **CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A **EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO**. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO¹. **(original sem grifos)***

9. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

10. Em continuidade, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da convolação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do***

¹ TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(original sem grifos)

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

11. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **02.08.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	SELIC					
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	02/08/2016	02/08/2016	R\$ 46.913,30	21,661385%	0,00000%	R\$ 57.075,37
Extraconcursal	02/08/2016	02/08/2016	R\$ 279.086,79	21,661385%	0,00000%	R\$ 339.540,75

12. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF².

13. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

14. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ **(Original sem grifos)***

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ **(Original sem grifos)**.*

15. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência⁵, tendo identificado os seguintes valores:

CRÉDITO EXTRACONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos ⁶ (R\$ 954,00)	R\$ 143.100,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 196.440,75	Quirografário
TOTAL	R\$ 339.540,75	

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor da Credora Fatima Beatriz Guimarães Veras Muller na relação creditícia pelo montante de R\$ 396.616,12 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e doze centavos), sendo o montante de R\$ 57.075,37 (cinquenta e sete mil,

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

⁵ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

⁶ <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), na classe trabalhista concursal, o montante de R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil reais), na classe trabalhista extraconcursal, e o montante de R\$ 196.440,75 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), na classe na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Fatima Beatriz Guimarães Veras Muller

Valor do Crédito: R\$ 57.075,37

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 143.100,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 196.440,75

Classificação do Crédito: Quirografária Extraconcursal - Classe VI

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Felipe Oliveira Lemes
CPF/CNPJ	348.569.488-65
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 85.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006251-09.2018.8.26.0609, por meio do qual o Credor Felipe Oliveira Lemes, requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores pelo montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), na classe Trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob

o nº 1000503-18.2016.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesse ínterim, cumpre consignar que, em análise foi possível constatar que o crédito em testilha é **extraconcursal em sua totalidade**, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, sendo que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **19.01.2015 à 02.02.2016**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **25.06.2012** e a convalidação de falência se deu no dia **28.09.2018**, veja-se:

14

CONTRATO DE TRABALHO

06.093.577/01-76

Empregador ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

CNPJ/MF

Rua AVENIDA OSÉBINI, 131

Município JO. MARIA ROSA - CEP 06783-015

Esp. do estabelecimento TABOÃO DA SERRA - SP

Cargo ARQUITETO

CBONº

Data admissão 19 de Janeiro de 2015

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada R\$ 5.000,00
(treze mil reais)

ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º

Data saída 02 de Fevereiro de 2016

ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º

Com. Dispensa CDNº

(Trecho extraído RT nº 1000503-18.2016.5.02.0501)

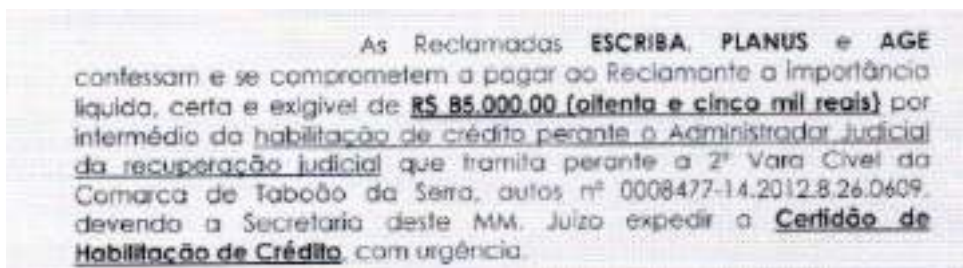
4. Nesse sentido, importante registrar que à luz da interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E da LFR, é possível inferir que os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em***

caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência **(original sem grifos)**

6. Nesse sentido, ao compulsar os documentos apresentados pelo Credor, a Administradora Judicial constatou existência Sentença proferida no dia **16.05.2016**, a qual homologou acordo entabulado entre as partes para pagamento da quantia de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, conforme se verifica a seguir:



As Reclamadas **ESCRIBA, PLANUS e AGE** confessam e se comprometem a pagar ao Reclamante a importância líquida, certa e exigível de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)** por intermédio da habilitação de crédito perante a Administradora Judicial da recuperação judicial que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, autos nº 0008477-14.2012.8.26.0609, devendo a Secretária deste MM. Juízo expedir a **Certidão de Habilitação de Crédito**, com urgência.

Homologo o acordo noticiado no Id. nº. 1856d7d nos seus estritos termos, para que surta todos os efeitos de direito.

(Trecho extraído autos nº 1000503-18.2016.5.02.0501)

7. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do

pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

5. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **16.05.2017**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	16/05/2017	16/05/2017	R\$ 85.000,00	10,477719%	R\$ 93.906,06
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 93.906,06

6. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

7. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

8. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)*

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Felipe Oliveira Lemes na relação creditícia pelo montante de R\$ 93.906,06 (noventa e três mil novecentos e seis reais e seis centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Felipe Oliveira Lemes

Valor do Crédito: R\$ 93.906,06

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fernando Luiz Gomes
CPF/CNPJ	878.392.888-04
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 130.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0001228-36.2017.8.26.0609, por meio do qual o Credor Fernando Luiz Gomes, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob

o nº 1000767-32.2016.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador do crédito:**

Por isso, acolho o pedido o faço para determinar que se inclua no quadro de credores da falida de **ESCRIBA INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA**, o crédito de **FERNANDO LUIZ GOMES**, no valor de R\$ 130.000,00.

Passada em julgado esta sentença, faça-se a anotação do teor dela nos autos do processo principal (falência), para que lá se a cumpra, e, por fim, arquivem-se estes.

P.R.I.C.

(Trecho extraído incidente nº 0001228-36.2017.8.26.0609)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **26.01.2010 à 08.05.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

(Trecho extraído RT nº 1000767-32.2016.5.02.0502)

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **06.12.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a ser pago ao Credor, referente dobras das férias não usufruídas + 1/3, à multa de 40% do FGTS depositado, férias vencidas e proporcionais + 1/3, aviso prévio indenizado de 45 dias, diferenças de FGTS + 40%, multa do art. 467 /CLT, multa do art. 477/CLT, indenização de perdas e danos decorrentes das despesas advocatícias, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1000767-32.2016.5.02.0502
RECLAMANTE FERNANDO LUIZ GOMES
RECLAMADAS ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA. e outras

Em 06 de dezembro de 2016, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exma. Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

A reclamada ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. pagará ao reclamante FERNANDO LUIZ GOMES a **importância líquida de R\$ 130.000,00**, através de habilitação do seu crédito perante o Administrador Judicial da reclamada ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. em Recuperação Judicial, devendo a Secretaria da Vara expedir, para tanto, Certidão de Habilitação de Crédito, que será entregue ao Juízo da 2ª Vara Cível de Taboão da Serra, autos do processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609 pelo(a) patrono(a) do reclamante.

As partes acordantes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes à dobras das férias não usufruídas + 1/ (R\$ 17.891,40), à multa de 40% do FGTS depositado (R\$ 4.400,00), férias vencidas e proporcionais + 1/3 (R\$ 16.897,42), ao aviso prévio indenizado de 45 dias (R\$ 8.945,70), às diferenças de FGTS + 40% (R\$ 10.073,91), à multa do art. 467 /CLT (R\$ 26.827,77), à multa do art. 477/CLT (R\$ 5.963,80) e à indenização de perdas e danos decorrentes das despesas advocatícias (R\$ 39.000,00).

(Trehos extraídos id nº 86715b5 RT nº 1000767-32.2016.5.02.0502)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor

26.01.2010 à 25.06.2012	Dobras das férias não usufruídas + 1/3 - 2010/11; 2011/12	R\$ 17.891,40	26.06.2012 à 28.09.2018	Dobras das férias não usufruídas + 1/3 - 2010/11; 2011/12	-
26.01.2010 à 25.06.2012	Multa de 40% do FGTS	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa de 40% do FGTS	R\$ 4.400,00
26.01.2010 à 25.06.2012	Férias vencidas e proporcionais + 1/3: 2013/14; 2014/15	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias vencidas e proporcionais + 1/3: 2013/14; 2014/15	R\$ 16.897,42
26.01.2010 à 25.06.2012	Aviso prévio indenizado de 45 dias	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio indenizado de 45 dias	R\$ 8.945,70
26.01.2010 à 25.06.2012	Diferenças de FGTS	R\$ 2.124,93	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferenças de FGTS	R\$ 3.919,42
26.01.2010 à 25.06.2012	Diferenças de FGTS - 40%	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferenças de FGTS - 40%	R\$ 4.029,56
26.01.2010 à 25.06.2012	Multa do art. 467 /CLT	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467 /CLT	R\$ 26.827,77
26.01.2010 à 25.06.2012	Multa do art. 477/CLT	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477/CLT	R\$ 5.963,80
26.01.2010 à 25.06.2012	Indenização de perdas e danos decorrentes das despesas advocatícias	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Indenização de perdas e danos decorrentes das despesas advocatícias	R\$ 39.000,00
TOTAL		R\$ 20.016,33	TOTAL		R\$ 109.983,67
TOTAL CONCURSAL		R\$ 20.016,33	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 109.983,67
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 130.000,00		

7. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

8. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio

creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**

9. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **06.12.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	06/12/2016	06/12/2016	R\$ 20.016,30	16,323241%	R\$ 23.283,61
Extraconcursal	06/12/2016	06/12/2016	R\$ 109.983,67	16,323241%	R\$ 127.936,57
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 151.220,18

10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

11. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

*Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)*

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante*

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Fernando Luiz Gomes na relação creditícia pelo montante de R\$ 23.283,61 (vinte e três mil duzentos e oitenta três reais e sessenta e um centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 127.936,57 (cento e vinte e sete mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Fernando Luiz Gomes

Valor do Crédito: R\$ 23.283,61

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 127.936,57

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Francisco Bispo Nunes Filho
CPF/CNPJ	140.180.868-90
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 28.876,07	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia principais trechos da Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1002007-03.2019.8.26.0609, por meio do qual o Credor Francisco Bispo Nunes Filho requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 28.876,07 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), na classe Trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000653-67.2014.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da

Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre consignar que o crédito em testilha é **extraconcursal em sua totalidade**, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, sendo que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **03.12.2012 à 11.02.2014**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **25.06.2012** e a convalidação de falência se deu no dia **28.09.2018**, veja-se:

ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
COC/MF.....
Rua AVENIDA JOSÉ DONI, 131
Município ID. MARIA ROSA - CEP: 05763-015
Esp. do estabelecimento TABOÃO DA SERRA - SP
Cargo *Ajudante de Produção*
CBO n.º 3011205
Data admissão 03 de Agosto de 2012
Registro n.º 4209 Fls./Ficha
Remuneração especificada R\$ 4,57 (Quatro
Reais e cinquenta e sete Cent-
avos) pl hora.
ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Ass. do empregador ou a rogo c/est.
Data saída 11 de Fevereiro de 2014
ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Ass. do empregador ou a rogo c/est.
Com. Dispensa CD N.º

(Trecho extraído RT n.º 1000653-67.2014.5.02.0501)

4. Nesse sentido, importante registrar que à luz da interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E da LFR, é possível inferir que os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

Contribuições Previdenciárias	- R\$ 206,27
TOTAL	R\$ 28.413,20

8. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

5. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **11.09.2018**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Valor	11/09/2018	11/09/2018	R\$ 28.413,20	0,320533%	R\$ 28.504,27
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 28.504,27

6. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de